



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005019/2007-16
Recurso nº 269.587 Voluntário
Acórdão nº **3803-001.035 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria DIF PAPEL IMUNE - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA DE REDAÇÃO E JORNALISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista segunda parte do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, por declaração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004

RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Aplica-se retroativamente norma sancionadora que comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento, com fundamento no princípio da retroatividade benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator *ad hoc*.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-19.675, da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 26 de junho de 2008, fls. 173/177, que considerou o lançamento procedente.

O auto de infração foi lavrado para exigência da multa regulamentar em face do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, substanciado na falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune),).

O quadro a seguir espelha o objeto do lançamento:

Período da informação	Data do vencimento	Multa devida a partir de	Meses decorridos	Valor da multa por DIF
1º trimestre/2003	30/04/2003	01/05/2003	55	275.000,00
2º trimestre/2003	31/07/2003	01/08/2003	52	260.000,00
3º trimestre/2003	31/10/2003	01/11/2003	49	245.000,00
4º trimestre/2003	30/01/2004	01/02/2004	46	230.000,00

Obs.: mês do lançamento – novembro de 2997

Em sua impugnação, fls. 70/77, (que também se prestou para impugnar os lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins, oriundos do mesmo procedimento fiscal-MPF nº 08.1.24.00-2007-00068-9), a autuada aduziu, em síntese, que:

a) em nenhum momento foi-lhe solicitado a entrega das referidas declarações;

b) está incorreto o valor da multa aplicada, porquanto, se devida, não poderia ultrapassar o montante de R\$275.000,00.

c) a multa aplicada "não tem qualquer correlação com a falta de entrega da referida declaração, além destas jamais terem sido solicitadas pela Receita Federal à Impugnante, razão pela qual a multa é indevida";

d) o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 autorizou a Secretaria da Receita dispor sobre obrigações acessórias, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento.

e) a leitura do dispositivo legal que fundamentou o lançamento da multa (art. 57 da MP 2.158/2001) permite concluir que o montante lançado é excessivo, "jamais podendo ser calculada da forma que foi, uma vez que a multa aplicada para as declarações não entregues, se devidas, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 275.000,00.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto referiu que não foi contestado pela impugnante o seu enquadramento na hipótese de obrigatoriedade;

a) configurado o fato imponível, deveria a contribuinte entregar as reportadas declarações, nos prazos fixados no art. 11 da IN SRF nº 71/2001¹ independentemente de qualquer solicitação por parte do fisco;

b) a falta de entrega também não foi contestada pela interessada, cabendo a aplicação da multa disposta no art. 12, da mesma norma acima, esta por sua vez atrelada ao art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 (última reedição)²;

c) a impugnante não explica a razão de ter defendido que o montante máximo que poderia ser aplicado corresponderia ao valor de R\$ 275.000,00. Curiosamente, este valor corresponde exatamente à multa calculada pelo autuante, para o fato gerador do 1º trimestre de 2003, fl. 52, relativo a 55 meses de atraso, dado que o vencimento da obrigação ocorreu em 30/04/2003 e o lançamento foi efetuado em 23/11/2007.

d) reconheceu que a redação da matriz legal para a multa não delineou com exatidão a forma com esta deva ser calculada. Em razão desta imprecisão, há até quem defenda que, independentemente do atraso, aplicar-se-ia apenas a multa de R\$ 5.000,00 para cada obrigação tributária vencida.

e) observou, a este respeito, que a multa disposta no artigo 57 da MP nº 2.158/2001 aplica-se a qualquer caso de inobservância no cumprimento de obrigação acessória, relativa à prestação de informações solicitadas pelo fisco federal.

Cientificada de decisão em 02 de outubro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.60 a 85, em 03 de novembro de 2009, em que repisa os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - relator

¹ Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

² Art.57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há guarida legal para o argumento da recorrente de que não fora solicitada a apresentar as declarações em falta. É ônus e iniciativa exclusivos do contribuinte a prestação de informações à RFB, em cumprimento de obrigações acessórias.

Por outro lado, se a defendente considera excessivo o valor exigido, não se deve isso a equívoco da autoridade autuante, mas à própria disposição legal que claramente indica o critério que foi aplicado, em obediência ao art. 57 da MP nº 2.158/2001.

Assim, resta inafastável a manutenção do auto de infração, com a ressalva da mudança na ordem jurídica, ante a introdução da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que em seu art. 1º, § 3º, I e II³, primeiro espancou de vez a dúvida quanto à legalidade da instituição dessa obrigação acessória por instrução normativa, dizendo-o expressamente, e, segundo, parecendo capturar dos contribuintes os anseios e as apreensões plasmados nos argumentos de suas defesas quanto à violação do princípio da razoabilidade, do não-confisco e da capacidade contributiva, em seu § 4º, I e II⁴ reduziu substancialmente o valor da multa aplicável.

Assim, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, deve ser aplicada a nova norma, para o fito de reduzir do valor lançado, com base no art. 106, II, “c”, do CTN.

A multa pela infração que era de valor específico e cumulativa por mês de atraso, originalmente aplicada corretamente pela Fiscalização, foi repartida em duas naturezas, conforme incisos I e II. No primeiro caso, **ad valorem (5%)** incidente sobre os valores das operações com papel omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, estabelecendo valores mínimo e máximo, No segundo, de **valor específico**, conforme o porte da empresa, na hipótese da entrega da DIF-Papel com atraso. Repare-se, ainda, que a sanção do inciso II pode ser cumulativa com a do inciso I.

No caso presente, o fato tipificado diz respeito apenas a “falta/atraso na prestação de informações”. Não há indicação, nem capitulação, nem quantificação de operações com papel imune omitidas, conforme Termo Conclusivo da Ação Fiscal. Logo, deve ser aplicada apenas a multa prevista na segunda parte do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009. Para a quantificação da multa deve ser preservado o critério jurídico do enquadramento, no auto de infração, da contribuinte como “demais empresas”, cuja multa perfaz o valor de R\$ 5.000,00 por declaração entregue com atraso.

³ § 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

⁴ § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Processo nº 13839.005019/2007-16
Acórdão n.º **3803-001.035**

S3-TE03
Fl. 195

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento para determinar a incidência da multa, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13839.005019/2007-16

Interessada: CASA DE REDAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.035**, de 09 de dezembro de 2010, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2010.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13839.005019/2007-16
Acórdão n.º **3803-001.035**

S3-TE03
Fl. 196

CÓPIA